



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O regime jurídico do maior acompanhado**

**Prazo e legitimidade para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado, à luz do artigo 154.º do Código Civil**

Catarina Duarte Marques Pinto

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020







UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O regime jurídico do maior acompanhado**

**Prazo e legitimidade para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado, à luz do artigo 154.º do Código Civil**

Catarina Duarte Marques Pinto

Orientador: Professor Doutor António Agostinho Cardoso da Conceição  
Guedes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2020

*“You have your way. I have my way.  
As for the right way, the correct way, and the only way,  
it does not exist.”*

- Friedrich Wilhelm Nietzsche

*Aos meus pais,  
por tudo.*

*Ao Professor Doutor Agostinho Guedes, meu orientador,  
por me ter mostrado a beleza do Direito.*

## Índice de abreviaturas

Als.	Alíneas
Art.	Artigo
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
DL	Decreto-Lei
<i>i.e.</i>	<i>Id est</i> = isto é
N.º	Número
<i>Op. cit.</i>	<i>Opus citatum</i> = obra citada
Org.	Organizador(a)
P.	Página
PP.	Páginas
RDC	Revista de Direito Civil
RJLB	Revista Jurídica Luso-Brasileira
UCP	Universidade Católica Portuguesa
Vol.	Volume

**Resumo:** O anterior regime das interdições e inabilitações era alvo de várias críticas, por se considerar demasiado rígido, pouco protetor das concretas circunstâncias de cada indivíduo e estigmatizante. Isso mesmo motivou o legislador a uma mudança de paradigma que se evidenciou na implementação de um novo regime das incapacidades dos maiores: o regime do maior acompanhado, que parte da premissa de que todas as pessoas maiores de idade possuem capacidade negocial de exercício, apenas devendo ser dotados, se e quando necessário, dos instrumentos imprescindíveis à sua proteção. Não obstante, o novo regime deixou algumas questões sem resposta, mormente a de saber quem tem legitimidade e em que prazo para anular os atos praticados pelo acompanhado, quando o negócio não tenha sido celebrado em cumprimento da medida decretada judicialmente. O presente trabalho visa, assim, aprofundar a referida questão e apresentar algumas possíveis soluções para a mesma.

**Palavras-chave:** Incapacidades; Maior Acompanhado; Anulabilidade.

***Abstract:** The previous legal framework of incapacities of adults was object of many critics, as it was considered too tight, less protective of each individual's concrete circumstances, as well as stigmatising. This led the legislator to a paradigm shift, which was highlighted with the implementation of a new legal framework concerning the incapacities of adults: the Law no. 49/2018, of 14<sup>th</sup> of August, which states that all people with legal age have the capacity to exercise their rights, but need to be provided, if necessary, with the vital instruments for their protection. Nevertheless, this new legal framework has failed to answer some questions, most importantly the one regarding the legal standing and the deadline to void the actions practiced by the subject in the matter, when this legal business has not been celebrated in compliance with the judicial measure enacted. The aim of the present work is to look closely into this question, and to propose some solutions.*

**Key-words:** Incapacities; Relative Nulity.

# Índice

---

I.	Introdução .....	1
II.	Breve contextualização do novo regime jurídico do maior acompanhado .....	3
	a) Espírito legislativo .....	4
	b) Principais alterações .....	5
III.	A anulabilidade – regime geral .....	9
IV.	Regime jurídico dos atos praticados pelo maior acompanhado .....	13
V.	Alternativas de preenchimento.....	19
	a) Aplicação do regime geral da anulabilidade.....	21
	b) Aplicação do regime da menoridade por analogia .....	24
	c) Aplicação do regime anteriormente estabelecido para a interdição e a inabilitação .....	28
	d) A falta de intervenção do acompanhante como fundamento para a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado.....	29
VI.	Posição adotada .....	33
VII.	Conclusão.....	35
VIII.	Bibliografia .....	36

## I. Introdução

A evolução do pensamento legislativo e o conseqüente sentimento de inadequação dos anteriores regimes da interdição e da inabilitação, levaram ao desenvolvimento da chamada *doutrina da alternativa menos restritiva*, defensora de uma mínima limitação dos direitos fundamentais das pessoas com capacidade diminuída<sup>1</sup>.

Concretizando tal pensamento, a 11 de fevereiro de 2019, entrou em vigor a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que criou o regime jurídico do maior acompanhado, revogando aqueles institutos, os quais previam a incapacidade jurídica de qualquer pessoa que sofresse de anomalia psíquica, surdez mudez ou cegueira e, por isso, se mostrasse incapaz de governar a sua pessoa e bens<sup>2</sup>, assim como daqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, se mostrassem incapazes de reger o seu património<sup>3</sup>.

Com a criação deste regime, pese embora mais flexível e menos estigmatizante<sup>4</sup>, o legislador deixou algumas questões por responder, pelo que surgiram lacunas legislativas, às quais urge dar preenchimento.

A presente dissertação, propõe-se, então, dar resposta à questão que se nos afigura como a mais significativa nesta matéria: nos termos do artigo 154.º do Código Civil (CC), saber quem tem legitimidade para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo maior acompanhado, e qual o prazo de que dispõe para esse efeito.

A relevância desta questão é inegável, na medida em que, se aplicarmos o regime geral da anulabilidade, e fazendo uma interpretação literal, parece resultar que o prazo para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado seria, no limite, a vida toda acrescida de um ano.

Com efeito, o artigo 287.º, n.º 1, do CC, prevê que o prazo de um ano para se arguir a anulabilidade daquele ato começa a contar a partir da cessação do vício que lhe serve de

---

<sup>1</sup> DUNEM, Francisca Van (2020), “O maior acompanhado: caminho de inovação e mudança para o Século XXI”, Artigo da Ministra da Justiça no Jornal Expresso, *in* <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/intervencao?i=o-maior-acompanhado-caminho-de-inovacao-e-mudanca-para-o-seculo-xxi-artigo-da-ministra-da-justica>, consultado no dia 24.02.2020;

<sup>2</sup> Artigo 138.º do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

<sup>3</sup> Artigo 152.º do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

<sup>4</sup> “A iniciativa legislativa e os fundamentos enunciados representam um progresso assinalável neste domínio, rompendo com o modelo vigente, manifestamente desadequado, dada a rigidez da dicotomia, o carácter estigmatizante das designações e da publicitação associada ao processo.” – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, “Relatório e parecer sobre o estatuto do maior acompanhado”, 100/CNECV/2017, relatado por Rita Lobo XAVIER, Janeiro de 2018.

fundamento – ou seja, quando for levantada a incapacidade –, o que pode nunca chegar a acontecer no caso do acompanhamento. Pelo que, no limite, o ato poderia ainda ser anulado no prazo de um ano a contar da sua morte, pelos seus herdeiros, já que estes, no momento da abertura da sucessão, ocupam a posição jurídica do *de cujus*<sup>5</sup>.

Ora, esta interpretação – que adiante melhor se explicará –, para além de conferir uma instabilidade inaceitável aos negócios jurídicos celebrados pelo acompanhado, contraria em absoluto o regime geral da anulabilidade, que se distingue da nulidade também na medida em que, não sendo invocável a todo o tempo, pretende conferir alguma segurança aos negócios jurídicos que padecem desta forma de invalidade, protegendo os terceiros contraentes e a estabilidade do tráfico jurídico.

Como esta, também outras soluções apresentam fragilidades, pelo que é premente a resposta a esta questão.

Assim, importa, antes de mais, fazer uma breve contextualização do novo regime jurídico do maior acompanhado, seguida de um estudo sobre o regime geral da anulabilidade, para, finalmente, analisar as várias alternativas de preenchimento desta lacuna legislativa, optando por aquela que se afigure mais adequada.

---

<sup>5</sup> Artigo 2024.º do Código Civil.

## II. Breve contextualização do novo regime jurídico do maior acompanhado

Como já foi dito, os anteriores regimes da interdição e da inabilitação, que regulavam as incapacidades dos maiores de idade, foram revogados e substituídos pelo novo regime do maior acompanhado, que entrou em vigor a 11 de fevereiro de 2019, através da Lei n.º 49/2018.

Dando consagração àquilo que já há muito vinha sendo reclamado pela doutrina, e essencialmente inspirado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>6</sup>, que prevê a igualdade jurídica de todas as pessoas, proibindo a discriminação com base na deficiência<sup>7/8</sup>, este novo regime teve como principal objetivo minorar o efeito estigmatizador que era associado àquelas incapacidades, partindo de uma nova premissa: *proteger sem incapacitar*<sup>9</sup>. Assim, juntando-se às novas tendências, europeia e mundial, o legislador português perfilou-se ao lado das ordens jurídicas que aderiram à doutrina da alternativa menos restritiva<sup>10</sup>, consagrando que a todos é garantido o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, apenas conferindo, quando se justifique, o auxílio necessário à sua salvaguarda.

Com efeito, o artigo 138.º do CC passou a prever que

*o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.*

---

<sup>6</sup> Convenção das Nações Unidas, de 30 de março de 2007, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio de 2009, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

<sup>7</sup> Artigo 2.º da Convenção: “«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis”.

<sup>8</sup> Também o artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa consagra, a este propósito, um direito especial de igualdade, enquanto direito negativo, na medida em que os cidadãos portadores de deficiência não podem ser privados da titularidade e do exercício dos seus direitos – COSTA, Jorge Artur (2019), “Capacidade para depor como testemunha: as alterações ao artigo 495.º, n.º 1, do Código de Processo Civil pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto (regime jurídico do maior acompanhado)”, *in* RDC IV, 2, p. 349;

<sup>9</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, *in* RJLB, Ano 5, n.º 1, pp. 1454 e 1455.

<sup>10</sup> MOREIRA, Sónia (2018), “A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado”, *in* Benedita MAC CROIRIE, Miriam ROCHA, Sónia MOREIRA (org.), “Temas de Direitos e Bioética”, Vol. I, Novas Questões do Direito da Saúde, Escola de Direito da Universidade do Minho (DH-CII/ JusGov), p. 228, disponível em <http://bit.ly/direito-bioetica-ebook>, consultado a 01/03/2020.

Introduziu o legislador, aqui, dois requisitos – um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva. O primeiro, como não podia deixar de ser, consubstancia-se na impossibilidade de aquele concreto sujeito se autodeterminar, exercendo livremente os seus direitos e cumprindo os seus deveres. O segundo, de ordem objetiva, reporta-se à razão pela qual existe essa impossibilidade, que deverá estar sempre ligada, por indicação expressa daquele preceito, a motivos de saúde, deficiência ou comportamentais.

A formulação deste artigo, repleta de conceitos indeterminados, confere uma grande margem de manobra ao julgador para cumprir as finalidades do regime em função das concretas necessidades de cada um.

Cumpre-nos, por isso, e antes de mais, expor o espírito orientador deste regime, traçando um raciocínio lógico desde as razões pelas quais este foi adotado, até aos princípios que o informam.

### **a) Espírito legislativo**

O conceito de capacidade negocial de exercício reporta-se à idoneidade de adquirir direitos e assumir obrigações por ato próprio, exercendo direitos e cumprindo deveres<sup>11</sup>. Se é esta a regra geral, o certo é que o legislador previu algumas exceções, entre as quais está a menoridade (artigo 122.º e seguintes do CC).

É aqui que surge a principal novidade desta lei: enquanto que, anteriormente, as interdições e inabilitações surgiam ao lado da menoridade como sendo incapacidades de exercício de direitos, a nova lei surge sob a bandeira de que todos os maiores de dezoito anos são capazes de exercer livremente os seus direitos, apenas sendo necessário dotar as pessoas, nos casos em que deles careçam, dos instrumentos necessários para a sua tutela<sup>12</sup>.

As próprias designações que acompanham este novo regime são demonstrativas do espírito que o informa, abolindo por completo a conotação negativa associada à interdição e à inabilitação<sup>13</sup>. Assim, “medida de acompanhamento” remete-nos imediatamente para

---

<sup>11</sup> GUEDES, Agostinho Cardoso (1998), “Algumas notas sobre os artigos 150.º, 149.º e 147.º do Código Civil” *in Juris et de Jure, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto*, Edição Universidade Católica Portuguesa (Porto), p. 297.

<sup>12</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto” *cit.*, p. 1455.

<sup>13</sup> SÓNIA MOREIRA, apesar de admitir que esta nova terminologia é politicamente mais correta e simpática, critica esta solução, por entender que é difícil proteger alguém se não se assumir a necessidade dessa proteção, razão pela qual terá de se continuar a falar de “incapacidades”, ainda que não se trate, à partida, de uma incapacidade geral – MOREIRA, Sónia (2019), *op. cit.*, pp. 249 e 250.

uma ideia de ajuda e apoio ao acompanhado, e não de falta de capacidade deste último. O que antes era uma *sujeição*, agora trata-se de um *benefício* para o acompanhado<sup>14</sup>.

Esta mudança de paradigma, que reconhece de modo veemente a inadequação do anterior regime<sup>15/16</sup>, tem em vista a máxima manutenção da capacidade do indivíduo. Não olvida, porém, que nem sempre este tem capacidade cognitiva para querer-entender os atos que pratica, pelo que lhe deve ser vedada a prática daqueles que lhe sejam prejudiciais, na estrita medida do necessário<sup>17</sup>. Em casos extremos – e só nesses -, esta medida poderá corresponder, claro está, à representação legal, ficando assim o sujeito praticamente impedido de atuar no tráfico jurídico por ato próprio.

Facilmente se compreenderá o espírito do legislador, se analisarmos os princípios que estiveram na génese da criação desta nova lei. São estes: a máxima preservação da capacidade, a necessidade e subsidiariedade, a proporcionalidade entre as medidas aplicadas e o grau de incapacidade, a flexibilidade da resposta judiciária e, finalmente, a qualificação dos representantes legais<sup>18</sup>.

Com efeito, a previsão normativa destas incapacidades evoluiu no sentido de concretizar o respeito pela autonomia da pessoa, honrando a sua vontade e reconhecendo o portador de deficiência como uma pessoa igual às outras<sup>19</sup>.

## **b) Principais alterações**

Cuida-se de analisar, agora, as primordiais inovações introduzidas por este diploma. Por exemplo, a possibilidade de o próprio acompanhado designar o seu acompanhante (artigo 143.º, n.º 1 do CC); o contrato de mandato com vista ao acompanhamento (artigo

---

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.01.2020, relatado por Hígina Castelo, no processo n.º 3570/18.3T8FNC.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04.06.2019, relatado por Isaías Pádua, no processo n.º 7779/18.1T8CBR.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10.12.2019, relatado por Maria João Areias, no processo n.º 577/184T8CTB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>17</sup> GUEDES, António Agostinho, e Marta Monterroso ROSAS, “Regime Jurídico do Acompanhamento de Maiores – O regime estabelecido nos arts. 138.º a 156.º do Código Civil, instituído pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto”, texto disponibilizado aos alunos de Teoria Geral da Relação Jurídica da Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP, p. 2.

<sup>18</sup> Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (2015), “Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966”.

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, *op. cit.*, p. 7.

156.º do CC); o princípio da subsidiariedade<sup>20</sup> (artigo 140.º, n.º 2 do CC); o livre exercício dos direitos pessoais<sup>21</sup> e dos negócios da vida corrente (artigo 147.º do CC); a revisão periódica da situação de acompanhamento (artigo 155.º do CC) e, sobretudo, a modelação da medida de acompanhamento às necessidades particulares do sujeito que dela careça (artigo 145.º, n.ºs 1 e 2 do CC).

Ora, sendo o acompanhamento o reflexo da situação concreta de cada pessoa, foi abolido o elenco taxativo de fundamentos que davam origem à incapacidade<sup>22</sup>. Pelo contrário, o legislador optou pela adoção de conceitos indeterminados, que devem ser preenchidos caso a caso pelo julgador.

No preenchimento de tais conceitos, e uma vez que o acompanhamento pode, agora, ser requerido pelo próprio acompanhado, é conferida uma maior flexibilidade no exercício dos poderes jurisdicionais – quando a aplicação destas medidas é requerida pelo maior, o juiz pode ser menos restritivo na verificação dos requisitos para a sua aplicação, ao passo que, não o sendo, se exige uma maior rigidez neste exame<sup>23</sup>.

Ademais, inclui-se, agora, nestes conceitos indeterminados, situações que antes não eram abrangidas pelo regime das interdições e inabilitações, e que também careciam, por vezes, de apoio no foro do exercício de direitos, como sejam os casos em que a pessoa vai perdendo capacidades em razão da idade<sup>24</sup>.

Aquilo que a lei não abdica, no entanto, é do carácter subsidiário destas medidas. Nas palavras de MAFALDA MIRANDA BARBOSA,

---

<sup>20</sup> As medidas de acompanhamento apenas são aplicadas quando as suas finalidades não sejam atingidas através dos deveres gerais de cooperação e de assistência. Assim, “mesmo que se encontrem preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo de uma medida de acompanhamento, pode não se justificar, no caso concreto, a sua aplicação” – COSTA, Jorge Artur (2019), “O regime jurídico do maior acompanhado: uma apresentação do regime substantivo”, *in* Revista do Ministério Público 160: Outubro: Dezembro 2019, p. 189.

<sup>21</sup> “Só excecionalmente, com fundamentação relevante, ponderado o supremo interesse do acompanhado, lhe poderá ser coartado pelo tribunal o direito de exercer direitos pessoais. Até porque, para muitos direitos pessoais, nomeadamente para os listados no n.º 2 do artigo 147, o seu mau uso ou exercício pelo acompanhado está acautelado por outros mecanismos: para casar, constituir união de facto ou procriar é necessária a convergência de vontade alheia; para adotar é necessário uma decisão de autoridade, que aferirá das condições do adotante para educar e sustentar o adotando; os cuidados aos filhos são sindicáveis através de vários procedimentos” – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 3570/18.3T8FNC.L1-7, *op. cit.*

<sup>22</sup> “Confrontando os traços essenciais do regime jurídico do maior acompanhado com os institutos da interdição e da inabilitação por aquele eliminados, facilmente se constata que houve um alargamento dos fundamentos do acompanhamento de maiores, ainda que se denote, em simultâneo, uma menor rigidez do conteúdo desse mesmo acompanhamento. (...) no novo regime do maior acompanhado observa-se que o legislador parece ter optado por uma formulação algo ampla quanto aos requisitos da medida de acompanhamento.” – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16.01.2020, relatado por Paulo Reis, no processo n.º 4046/17.1T8GMR.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>23</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “Maiores acompanhados: Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, *Gestlegal*, p. 59.

<sup>24</sup> MOREIRA, Sónia (2018), *op. cit.*, p. 229.

*o regime só não contrariaria princípios fundamentais do ordenamento jurídico se, sendo estabelecido em nome da proteção do próprio incapaz, se restringisse às hipóteses em que fosse imprescindível ter alguém a atuar ao lado ou em vez do maior.*<sup>25</sup>

Uma vez concluído que é necessária a aplicação de medidas de acompanhamento a um determinado sujeito, o juiz não está limitado àquela que tenha sido pedida na ação de acompanhamento, podendo escolher de entre uma panóplia de medidas a que melhor se adequa ao caso concreto. São estas: o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; a representação geral ou especial – em que, ao contrário da primeira, o acompanhante apenas substituirá o acompanhado nos atos especificados na sentença –; a administração total ou parcial de bens; a autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; outro tipo de intervenções que o julgador considere justificadas para a proteção do acompanhado<sup>26</sup>.

Esta última possibilidade – e, de resto, todas as outras – é demonstrativa da flexibilidade patente neste novo regime, que permite que o Tribunal adapte a sentença ao sujeito em questão, optando por uma ou várias medidas, típicas ou atípicas. A concreta medida pode consubstanciar-se, assim, em diversos regimes jurídicos, visando sempre suprir as necessidades específicas de cada acompanhado.

Mas concentremo-nos, agora, no que aqui releva essencialmente.

À semelhança do regime anterior, os atos praticados pelo acompanhado que caíam fora do conjunto de atos que podem ser praticados livremente por si, são anuláveis. A este propósito, o artigo 154.º, n.º 1, do CC, consagra que:

*Os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis: (a) quando posteriores ao registo de acompanhamento; (b) quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado.*

Esta previsão normativa levanta, no entanto, um conjunto de questões. Entre elas, ficou por definir o momento a que nos devemos reportar para aferir da prejudicialidade dos atos praticados pelo maior – sendo, no entanto, pacífico na doutrina que esta se deve aferir por referência ao momento da prática do ato, e não a um momento posterior, sob pena do acompanhado beneficiar de um estatuto especial em que não corre o risco naturalmente

---

<sup>25</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, *op. cit.*, p. 1459.

<sup>26</sup> MOREIRA, Sónia (2018), *op. cit.*, pp. 236 e 237.

subjacente aos negócios jurídicos em geral –, bem como quem tem legitimidade para arguir a anulabilidade e de que prazo dispõe para o fazer – pois que, se é certo que o n.º 2 do mesmo preceito nos informa que o prazo começa a correr a partir do registo da sentença, nada nos esclarece quanto à duração deste prazo.

A doutrina debate-se sobre esta questão, levantando inúmeras possibilidades de resposta, sem que nenhuma pareça satisfazer na totalidade o espírito informador deste regime jurídico. Importa, então, tentar responder a estas questões.

### III. A anulabilidade – regime geral<sup>27</sup>

O nosso ordenamento jurídico estabelece, para a prática de negócios jurídicos, certos requisitos essenciais, sem os quais aquele negócio será inválido e, por isso, não apto a produzir os seus efeitos. Dependendo da gravidade ou da essencialidade do requisito em falta, será este negócio cominado com o vício da nulidade ou, em alternativa, da anulabilidade.

Os artigos 286.º a 293.º do CC estabelecem, assim, os regimes gerais da nulidade e da anulabilidade. Significa isto que, salvo regra especial, e quando um qualquer ato seja nulo ou anulável, aplicar-se-ão estes regimes.<sup>28</sup>

O negócio inválido é, antes de tudo, um negócio *geneticamente viciado*.<sup>29/30</sup> Quer isto dizer que, desde a sua formação, o negócio enferma de um vício, de uma desconformidade com a concreta realidade exigida pela ordem jurídica para aquele ato. Tanto a nulidade como a anulabilidade são formas de invalidade<sup>31/32</sup> dos negócios jurídicos, uma vez que, por qualquer motivo legal, não produzem todos os efeitos que tenderiam a produzir segundo o conteúdo das declarações de vontade que os integram.<sup>33</sup> Não obstante, não é indiferente optar, arbitrariamente, pela nulidade ou pela anulabilidade de um certo ato, pois que estes regimes têm, cada um deles, a sua razão de ser.

Ora, ao contrário da nulidade, criada com o objetivo principal da salvaguarda do interesse público<sup>34</sup>, a anulabilidade visa essencialmente a tutela do interesse particular de

---

<sup>27</sup> Note-se que, em todo este capítulo, reportar-nos-emos à anulabilidade típica, sem prejuízo de, em situações especiais, as regras poderem ser diferentes – “o carácter atípico pode referir-se aos legitimados, aos prazos, às vias para sanar ou minorar as consequências da invalidade ocorrida e, ainda, às próprias consequências” - HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, p. 573.

<sup>28</sup> CARVALHO, Jorge Morais (2019), “Código Civil Anotado”, Volume I, Almedina, 2.ª Edição, anotação ao artigo 285.º, p. 383.

<sup>29</sup> ALARCÃO, Rui de (1997), “A Confirmação dos Negócios Anuláveis”, Volume I, Atlântida Editora, Coimbra, p. 52.

<sup>30</sup> HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), “A Parte Geral do Código Civil Português”, Almedina, 2.ª Edição, p. 571.

<sup>31</sup> MANUEL DE ANDRADE fala, a este propósito, de *ineficácia em sentido amplo* – aquele negócio não vai produzir os efeitos que tenderia a produzir se estivessem verificados todos os requisitos de que depende a sua validade.

<sup>32</sup> “A inclusão da invalidade numa eficácia em sentido amplo corresponde à tradição de Windscheid e parece, em si, bastante clara: assenta na ideia global da não-produção cabal de efeitos” – CORDEIRO, António Menezes (2017), “Tratado de Direito Civil Português”, Vol. II, Reimpressão da 4.ª Edição, Almedina, p. 919.

<sup>33</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues (1983), “Teoria Geral da Relação Jurídica”, Volume II, Coimbra, p. 411.

<sup>34</sup> MENEZES CORDEIRO ressalva, aqui, as nulidades formais, em que não há valores substantivos em jogo - CORDEIRO, António Menezes (2017), “Tratado de Direito Civil Português”, Vol. II., *op. cit.*, p. 921.

certas pessoas.<sup>35</sup> Isto é, em princípio, serão feridos com a nulidade aqueles negócios que padeçam de um vício mais gravoso, porventura lesivos de toda a comunidade, enquanto que a anulabilidade está reservada para casos em que importa proteger interesses privados.

Com efeito, atente-se ao modo como estes dois regimes se manifestam no negócio viciado: ao passo que a nulidade fere, *ad initio*, o negócio, não permitindo que este produza os efeitos pretendidos pelas partes, a anulabilidade permite a produção de efeitos, ainda que provisória e condicionada pelo eventual exercício do direito de anulação.

Isto mesmo justifica que, no silêncio da lei, a anulabilidade apenas possa ser invocada pelas pessoas em cujo interesse é estabelecida<sup>36/37</sup>, sendo indispensável um ato de vontade desses sujeitos para que o negócio seja efectivamente anulado.

Recorrendo às palavras de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, compreender-se-á o epicentro deste preceito<sup>38</sup>:

*em casos como estes o Direito não tem a certeza de que o negócio seja desvalioso mas receia que o seja, e adopta uma atitude cautelosa. Sem impor a invalidade<sup>39</sup>, concede à vítima ou à pessoa que considera especialmente em perigo e carecida de protecção a possibilidade de se livrar do negócio, se assim o desejar.<sup>40</sup>*

Vejamos, então, as principais diferenças destes dois regimes<sup>41</sup>.

Desde logo, a nulidade é invocável por qualquer interessado, podendo ser declarada officiosamente pelo tribunal (*vide* artigo 286.º do CC), ao passo que a anulabilidade, como já aqui se referiu, apenas pode ser invocada pelas pessoas em cujo interesse a lei a estabelece. A interpretação da lei, neste âmbito, ganha uma dimensão inegável, na medida

---

<sup>35</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues, *op. cit.*, p. 416.

<sup>36</sup> “Ao contrário da nulidade, a anulabilidade não traduz uma falha estrutural do negócio. Ela apenas nos diz que o interesse duma determinada pessoa não foi suficientemente atendido, aquando da celebração do negócio. E assim, a lei concede a esse interessado o direito potestativo de impugnar o negócio” - CORDEIRO, António Menezes (2017), “Tratado de Direito Civil Português”, Vol. II, *op. cit.*, p. 924.

<sup>37</sup> CARVALHO FERNANDES chama a atenção para o carácter restritivo deste regime em relação ao da nulidade, uma vez que da panóplia de eventuais interessados em anular o negócio, apenas aqueles em cujo interesse a lei estabeleceu a anulabilidade têm legitimidade para tanto. “O regime geral do art. 287.º, n.º 1, impõe, assim, que em relação a cada vício gerador da anulabilidade se indaque no interesse de que parte no negócio o legislador estabelece a anulabilidade. Essa pessoa é quem a pode arguir”. Importa acrescentar, porém, que nem sempre o direito de anular é atribuído a uma das partes do negócio; se a anulabilidade foi estabelecida no interesse de terceiro será este que a poderá arguir, como acontece, por exemplo, no caso da venda a filhos ou a netos (art. 877.º CC), em que a nulidade pode ser arguida apenas pelos filhos ou netos que não consentiram na mesma.

<sup>38</sup> Artigo 287.º, n.º 1, do CC.

<sup>39</sup> Em bom rigor, o que a lei não impõe é o exercício do direito de anulação, pois que a mera anulabilidade já é, por si só, uma forma de invalidade imposta por lei.

<sup>40</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de (2015), “Teoria Geral do Direito Civil”, Almedina, 2.ª Edição, p. 648.

<sup>41</sup> Sobre esta matéria, *vid.* FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009), “Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica”, Universidade Católica Editora, 5.ª Edição, pp. 496-499.

em que só empregando critérios de razoabilidade será possível destrinçar, em cada caso, quem são “as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece [a anulabilidade]” e que, por isso, terão legitimidade para a arguir. Parece-nos linear, aqui, como adiante melhor se explicitará, que será o próprio maior acompanhado ou, na falta de capacidade de querer e entender deste, o acompanhante. Em última *ratio*, e depois da sua morte, outros não poderão ser senão os seus herdeiros.

Outro ponto fulcral deste regime, bastante relevante para a análise que nos propomos fazer, é o do decurso do tempo. Com efeito, ao passo que a nulidade é invocável a todo o tempo, a possibilidade de arguir a anulabilidade extingue-se, no silêncio da lei, decorrido 1 (um) ano a contar da cessação do vício (artigo 287.º, n.º 1, do CC). Este limite temporal imposto pelo legislador é, por si só, demonstrativo de que não foi sua intenção ferir *ad aeternum* estes negócios de invalidade, mas sim proteger a segurança jurídica em geral, impedindo que aqueles negócios fiquem para sempre pendentes da decisão da pessoa com legitimidade para exercer o direito de anulação.

Assim sendo, os efeitos do negócio anulável consolidam-se desde que a sua validade não seja questionada dentro do prazo legal. *A contrario*, uma vez invocado este vício, a eficácia deixa de ter lugar, retroativamente, pelo que tudo se passará como se aquele ato nunca tivesse produzido efeitos. Fala-se, portanto, de uma *eficácia provisória*, pois que o negócio produzirá os seus efeitos até ao momento em que seja suscitada a sua invalidade – que pode, inclusive, não vir a acontecer.<sup>42</sup>

Após a análise destes requisitos, podemos concluir que, ao contrário da nulidade (que, desde logo, impede a produção de efeitos daquele negócio jurídico), para que um determinado negócio seja anulado, e os seus efeitos destruídos, é preciso que haja uma anulação provocada – em tempo útil -, dependente de uma decisão judicial ou extrajudicial nesse sentido<sup>43</sup>. Caso contrário, os efeitos produzir-se-ão como se de nenhum vício padecesse o negócio<sup>44</sup>.

Mas as diferenças entre os dois regimes não se quedam por aqui. A anulabilidade é, em princípio, sanável, quer por confirmação<sup>45</sup>, quer pelo decurso do tempo. O que, mais

---

<sup>42</sup> ALARCÃO, Rui de, *op. cit.*, p. 55.

<sup>43</sup> Na falta de acordo entre as partes, aquele que se queira fazer valer da anulação do negócio, terá de obter decisão judicial que a decreta.

<sup>44</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota (2012), “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª Edição por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, p. 621.

<sup>45</sup> Negócio unilateral pelo qual a pessoa com legitimidade para arguir a anulabilidade declara aprovar o negócio visado. Esta regra conhece algumas exceções, que não abordaremos por não caber no âmbito do presente estudo; Artigo 288.º do CC.

uma vez, é indicativo da importância do presente tema – exige-se, aqui, que haja um prazo para a arguição. Uma vez decorrido este lapso temporal, caduca o direito à anulação e consolida-se o negócio.

Se, pelo contrário, for exercido o direito de anulação, e depois de obtida decisão judicial nesse sentido, resta-nos saber quais as suas consequências. Informa-nos o artigo 289.º, n.º 1, do CC, que, uma vez anulado o negócio, exclui-se a produção dos seus efeitos retroativamente, pelo que deverá ser restituído tudo o que já haja sido prestado. Não sendo possível a restituição em espécie, haverá lugar à restituição do valor correspondente.

Tudo se passará, depois de anulado, como se aquele negócio nunca tivesse existido, ou como se enfermasse do vício da nulidade – não produzirá quaisquer efeitos.<sup>46</sup>

Em princípio, estas formas de invalidade – nulidade e anulabilidade – são oponíveis a terceiros, com a exceção de alguns casos em que a lei, tendo em vista a proteção de terceiros de boa-fé, expressamente salvaguardou essa hipótese.<sup>47</sup>

Destarte, e depois desta breve apresentação do já exaustivamente explorado regime geral da anulabilidade dos negócios jurídicos, podemos concluir que o principal objetivo do legislador, ao distingui-lo da nulidade, foi de impedir que causem instabilidade no comércio jurídico, o que sempre aconteceria se o seu vício pudesse ser invocado *ad aeternum*.

Pelo exposto, já adiantando o que mais à frente se explorará em detalhe, é-nos permitido concluir que uma qualquer norma que preveja que o prazo de anulabilidade de um ato é a vida toda, mais um ano, contraria em absoluto o regime que acabámos de enunciar.

---

<sup>46</sup> ALARCÃO, Rui de, *op. cit.*, p. 75.

<sup>47</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, pp. 626 e 627.

#### IV. Regime jurídico dos atos praticados pelo maior acompanhado

Enunciado o regime geral da anulabilidade, cumpre-nos agora orientar o presente estudo para os atos do acompanhado suscetíveis de serem anulados, à luz do artigo 154.º do CC.

Antes de mais, para podermos enquadrar corretamente a questão, importa saber quais os atos dos maiores acompanhados que padecem deste vício e de que forma é que a anulabilidade se repercute nos negócios celebrados por aquele.

Associada ao conceito de “acompanhamento”, surge a ideia de que todos aqueles que dele careçam são sujeitos mais débeis, que necessitam de ser protegidos<sup>48</sup>. Isto, aliado ao princípio da tutela do mais fraco na relação contratual, justifica que se preveja a possibilidade de invalidar tais atos.

A este propósito, a lei distingue três momentos<sup>49</sup>: os atos praticados após o registo do acompanhamento, que serão, sem mais, anuláveis; aqueles que são praticados depois do anúncio do início do processo, mas antes da sentença que decreta a medida de acompanhamento – que apenas serão anuláveis se o acompanhamento, a final, vier a ser decretado, e caso se demonstrem prejudiciais<sup>50/51</sup> para aquele sujeito - e, finalmente, os atos praticados antes de sequer ser anunciado o processo com vista ao acompanhamento. Quanto a estes últimos, a única hipótese de serem anulados será através do regime da incapacidade accidental<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> CORDEIRO, António Menezes (2019), “Tratado de Direito Civil”, Vol. IV, Parte Geral – Pessoas, Almedina, 5.ª Edição, p. 564.

<sup>49</sup> HEINRICH EWALD HORSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA distinguem mais dois momentos: aquele que corre depois do início do processo, mas ainda antes de ele ter sido anunciado, e o correspondente à fase depois da decisão final, mas ainda antes do registo da mesma. A final, acabam por agrupá-los em três fases, à semelhança da maioria dos autores: uma primeira, em que ainda não foi dado qualquer passo com vista ao acompanhamento; uma segunda, desde o início do processo até ao registo da decisão final, e uma terceira, depois da decisão final, e tendo em conta a medida do acompanhamento - HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, p. 384.

<sup>50</sup> “O requisito do prejuízo deve reportar-se ao momento da prática do ato e não ao momento da decisão” – MONTEIRO, António Pinto (2018), “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018”, *in* “Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 148.º, Novembro – Dezembro de 2018, n.º 4013”, p. 83.

<sup>51</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, a este propósito, esclarece que os negócios gratuitos devem ser sempre considerados prejudiciais.

<sup>52</sup> Artigo 257.º do CC: “1. A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório. 2. O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar”.

Neste concreto ponto, é preciso ter em consideração que a lei não obriga ao anúncio do início do processo<sup>53</sup>. Deixa, sim, esta decisão a cargo do tribunal, que limitará a publicidade do processo ao estritamente necessário para defender os interesses em jogo<sup>54/55</sup>. Nestes casos, desaparecerá o segundo momento a que nos reportámos – atos praticados depois do anúncio do início do processo, mas antes da sentença que decreta a medida de acompanhamento -, e tudo se passará como se aquele processo não se tivesse ainda iniciado. Parece-nos, aqui, que em situações em que a medida venha efetivamente a ser decretada *a posteriori*, poderá o acompanhado ficar prejudicado pela impossibilidade de anular aqueles atos<sup>56</sup>, pelo menos de uma forma mais simples e célere, que não o recurso ao regime da incapacidade acidental.

Numa primeira aproximação, parecerá linear que os atos serão anuláveis quando em contradição com a medida decretada na sentença de acompanhamento<sup>57</sup>, mas uma análise um pouco mais aprofundada da matéria, permite-nos concluir que a resposta a esta questão não será tão simples. Vejamos, então, vários exemplos.

Suponhamos que o Tribunal, depois de ouvido o visado e de ponderada toda a situação fática, conclui que a medida de acompanhamento mais adequada é a da representação legal<sup>58</sup> geral. À partida, não tendo capacidade de querer entender os atos por si praticados, e carecendo de representação legal para atuar no tráfico jurídico, os atos praticados por este acompanhado seriam, em princípio, anuláveis.

Não se desconsidere, no entanto, que o artigo 127.º do Código Civil prescreve uma série de atos que podem ser praticados pelo menor. Ora, será que podemos impor a este

---

<sup>53</sup> Entendeu-se que a obrigatoriedade da publicidade no regime da interdição e da inabilitação era prejudicial ao visado, devido ao carácter estigmatizante que era associado àqueles procedimentos - CORDEIRO, António Menezes (2019), “Tratado de Direito Civil”, Vol. IV, *op. cit.*, p. 562.

<sup>54</sup> Artigo 153.º, n.º 1 do Código Civil.

<sup>55</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, a este propósito, entende que tem de haver sempre uma qualquer publicidade, mesmo que seja mínima – BARBOSA, Mafalda Miranda (2018), “Maiores acompanhados: Primeiras notas...” *cit.*, p. 70.

<sup>56</sup> “Se, por um lado, alguma discrição quanto à publicidade a dar ao processo pode contribuir para que se proteja a pessoa do futuro beneficiário, ela pode, por outro lado, gerar-lhe prejuízos patrimoniais se ele praticar actos que depois já não se possam anular por não ter existido a publicidade do início do processo” - HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, p. 387.

<sup>57</sup> Anotação ao artigo 154.º do Código Civil, Anteprojeto de reforma, *in* “Da situação jurídica do maior acompanhado \* Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”.

<sup>58</sup> MOTA PINTO, a propósito da interdição e da inabilitação: “Os poderes de representação podem ser (...) concedidos pela lei a representantes legais (pais, tutor, administrador de bens e, em certas hipóteses, o curador). Na representação legal (menores, inabilitados, interditos) não se nos depara, igualmente, qualquer contradição com a autonomia privada. (...) A inexistência de possibilidades reais de autonomia é que provocou a instituição de um representante legal e não a inversa. O ordenamento jurídico fornece um sucedâneo – através do representante legal – da capacidade de exercício de direitos, inexistente no caso dos menores, dos interditos e dos inabilitados” - PINTO, Carlos Alberto da Mota (2012), *op. cit.*, pp. 539 e 540.

representado uma capacidade de exercício inferior àquela de que dispunha quando era menor? O certo é que as medidas de acompanhamento apenas podem ser decretadas na maioria, pelo que o legislador parte do princípio – lógico –, de que até esse momento, aquele sujeito estava protegido pelo regime da menoridade, o qual permite a prática daqueles atos. Assim, outra resposta não se nos afigura possível, senão a de entendermos que, mesmo estando sujeito a uma representação legal, o maior poderá praticar aqueles atos que, à luz do já aludido artigo 127.º do CC, podia praticar enquanto menor.<sup>59/60</sup> Como sublinha PINTO MONTEIRO, “o acompanhamento destina-se a maiores – pois os menores estão protegidos pela sua incapacidade (...)”<sup>61</sup>.

Mais ainda, atente-se no disposto no artigo 147.º do CC, que prevê que o acompanhado pode exercer livremente os seus direitos pessoais e celebrar negócios da vida corrente. No seu número 2, podemos encontrar um elenco exemplificativo de direitos eminentemente pessoais. Quanto a estes, apenas serão anuláveis quando sejam vedados pela concreta medida de acompanhamento decretada, que tem de prever expressamente essa limitação.<sup>62/63/64</sup> Nas palavras de HEINRICH EWALD HORSTER e de EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, “[f]ora estas situações, o acompanhado, como qualquer outro maior, é capaz e livre para celebrar os negócios em causa”<sup>65</sup>.

Acontece que a panóplia de medidas que podem ser decretadas na sentença de acompanhamento não se queda por aqui. Muito pelo contrário. Poderão ser decretadas

---

<sup>59</sup> GUEDES, António Agostinho, e Marta Monterroso ROSAS, *op. cit.*, p. 3

<sup>60</sup> Já MENEZES CORDEIRO, a propósito das interdições, entendia não fazer sentido colocar os interditos numa posição jurídica mais restritiva do que a dos menores – “Dependendo do concreto estado do interdito, não havia razão para não o admitir a celebrar negócios da vida corrente, que estejam ao seu alcance. Esclareça-se ainda, que as ‘exceções’ do artigo 127.º são de tal monta que o menor, dependendo naturalmente do seu desenvolvimento, pode praticar quase todos os atos próprios do dia-a-dia (...) Pela mesma ordem de ideias, devia entender-se que a anulabilidade dos atos do interdito equivale à ‘anulabilidade especial’ dos menores” – CORDEIRO, António Menezes (2019), “Tratado de Direito Civil”, Vol. IV, *op. cit.*, p. 540.

<sup>61</sup> MONTEIRO, António Pinto, *op. cit.*, p. 81.

<sup>62</sup> MONTEIRO, António Pinto (2019), “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018” in “Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado”, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Jurisdição Civil e Processual Civil, Fevereiro de 2019, p. 36.

<sup>63</sup> A própria jurisprudência reconhece que mesmo que seja determinada a representação legal, em regra, o acompanhado mantém a capacidade de celebrar negócios da vida corrente e de exercer direitos pessoais – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.12.2019, relatado por Jorge Leal, no processo n.º 5539/18.9T8FNC.L1-2.

<sup>64</sup> Atente-se no disposto nos artigos 1601.º, 1850.º e 2189.º do CC, que preveem a anulabilidade do casamento, da perfilhação e do testamento – MAFALDA MIRANDA BARBOSA entende que se trata, aqui, de incapacidade de gozo, e não de incapacidade de exercício, pois que aqueles direitos, eminentemente pessoais, não podem ser exercidos por outra pessoa que não o titular do direito, nem por este com autorização de um terceiro. Não havendo forma de suprir aquela incapacidade, o acompanhado, embora disponha daquele direito, não o pode gozar, se a sentença obstar à prática daquele ato – BARBOSA, Mafalda Miranda, “Majores Acompanhados: Primeiras notas...” *cit.*, p. 67.

<sup>65</sup> HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, pp. 381 e 382.

medidas de acompanhamento que visem os mais variados tipos de atos, desde que adaptadas ao caso concreto daquele sujeito.

Assim, se a sentença previr que o acompanhado deverá consultar o acompanhante sempre que celebre um negócio que implique risco de investimento, e este não o faça, aquele negócio é anulável. Se, noutra hipótese, o acompanhado estiver vedado de praticar atos de disposição de bens, e o fizer sem o consentimento do acompanhante, aqueles atos serão igualmente anuláveis. Por outro lado, todos os atos que não caibam nesta categoria poderão ser, em princípio, livremente praticados pelo maior.

Não obstante, releva também esclarecer que nem todos os atos têm de estar expressamente previstos na sentença, pois que há certos impedimentos que decorrem diretamente da lei. A este propósito, informa-nos o artigo 145.º, n.º 3 do CC<sup>66/67</sup>, que “[o]s atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica”, transmitindo a ideia – salvo melhor entendimento –, que qualquer que seja a medida de acompanhamento decretada, o maior não poderá praticar estes atos isoladamente. Também estes serão, pelo exposto, anuláveis.

MAFALDA MIRANDA BARBOSA não concorda, porém, com este entendimento, defendendo que se a sentença não exceciona a prática daqueles atos por parte do acompanhado, não haverá qualquer motivo para os sujeitar à autorização judicial prévia. Entende, sim, que este preceito foi criado para impedir abusos por parte do acompanhante, e não o suprimento de uma incapacidade do visado, que sempre seria suprida através da medida de acompanhamento decretada em sentença judicial<sup>68</sup>.

Parece-nos, no entanto, que não é isto que decorre da interpretação declarativa<sup>69</sup> daquela norma, mas sim que o legislador aderiu à ideia já há muito concebida de que os

---

<sup>66</sup> “A propósito do art. 145.º, n.º 3, CC uma observação complementar. O preceito só se refere a bens imóveis, mas não está excluído que, através de uma interpretação extensiva, o mesmo deva valer para outras formas de riqueza, como, por exemplo, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros” – SOUSA, Miguel Teixeira de (2019), “O regime do Acompanhamento de Maiores: alguns aspectos processuais”, in “Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado”, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Jurisdição Civil e Processual Civil, Fevereiro, p. 57.

<sup>67</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, a propósito deste artigo, entende que só será necessária autorização judicial para os negócios que estejam contemplados na decisão judicial, e para os quais o maior não tenha plena capacidade de exercício.

<sup>68</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, *op. cit.*, p. 1486.

<sup>69</sup> Note-se, quanto a este concreto aspeto, que uma interpretação declarativa deve sempre prevalecer sobre uma interpretação restritiva, pois que só devemos afastar-nos do teor literal da norma quando tenhamos subsídios interpretativos que nos levem noutro sentido. BAPTISTA MACHADO é claro ao afirmar que “Ainda pelo que se refere à letra (texto), esta exerce uma terceira função: a de dar um mais forte apoio àquela das interpretações possíveis que melhor condiga com o significado natural e correcto das expressões utilizadas. Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador ‘soube exprimir o seu

negócios que envolvam bens imóveis revestem-se de uma maior importância e que, por essa razão, quanto a estes, justifica-se uma maior proteção jurídica. Assim, a existência de uma qualquer medida de acompanhamento será bastante para que se exija uma autorização judicial e específica para um ato de disposição de um bem imóvel.

À semelhança dos já enunciados, outros tantos exemplos serão demonstrativos da importância do conteúdo da medida de acompanhamento neste âmbito – tudo aquilo que a contradiga, ou que contradiga a lei, mesmo que não seja uma representação legal ou uma assistência, é anulável.

E, sendo anulável, e caso esta anulabilidade seja arguida dentro do devido prazo legal – questão sobre a qual adiante nos debruçaremos –, os efeitos produzidos serão retroativamente destruídos. Durante aquele período de tempo, como já se disse, há uma fragilidade patente naquela relação jurídica, já que o negócio apenas produzirá efeitos provisórios<sup>70</sup>.

Ora, ao ferir estes atos com o vício da anulabilidade – e não da nulidade –, o legislador teve em vista conferir uma mínima estabilidade jurídica àquela relação negocial estabelecida pelo acompanhado, pois que não estamos, aqui, perante um interesse público, mas sim perante um interesse privado do próprio sujeito do ato. Isto mesmo justifica que aquele vício só possa ser arguido pelas pessoas em cujo interesse a lei a estabelece – diga-se, em concreto, o acompanhado, o acompanhante e, por vezes, os herdeiros do primeiro.

Não obstante, e embora o artigo 288.º, n.º 2, do CC, estabeleça que a confirmação compete às pessoas a quem pertença o direito de anulação, a verdade é que nem sempre, no caso concreto, estas competências poderão coincidir. Pense-se, por exemplo, no caso em que um ato – prejudicial – é praticado pelo acompanhado. Se é verdade que em algumas situações, este poderá anulá-lo, não deixa de o ser que, pela mesma razão que o impede de praticar aquele ato, não pode o acompanhado confirmá-lo, sob pena de se consolidar um negócio prejudicial para si. A ser assim, se os próprios acompanhados pudessem confirmar os atos por si praticados, para os quais não têm capacidade, ficava precludida a finalidade subjacente a todo este instituto da anulabilidade – a proteção do acompanhado.

Também é verdade que nem sempre os acompanhantes podem confirmar os atos praticados pelo acompanhado, pois que há certos atos que os representantes só podem

---

pensamento em termos adequados'. Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo" – MACHADO, João Baptista (2010), "Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador", Almedina, 23.ª Reimpressão, p. 189.

<sup>70</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de (2015), *op. cit.*, p. 647.

praticar com o consentimento do tribunal – mais concretamente, do Ministério Público<sup>71</sup>. Nestes casos, parece-nos que a solução mais adequada será a de considerar que só obtendo este consentimento para a confirmação, é que esta poderá operar por parte do representante legal.

E voltamos à questão inicial, de saber qual o prazo em que esta ação de anulação pode ser intentada. A este propósito, a lei antiga remetia-nos para o instituto da menoridade, que prevê, para os representantes legais, o prazo de um ano a contar do conhecimento do ato impugnado, e, para os menores, o prazo de um ano a contar do momento em que é atingida a maioridade e, conseqüentemente, cessada a incapacidade. Acontece que, com o novo espírito que informa este regime, o acompanhado é, para todos os efeitos, tido como capaz, pelo que nunca poderá ser equiparado a um menor<sup>72</sup>, caindo por terra esta possível analogia.

E, como já se evidenciou e adiante melhor se explicitará, também o regime geral da anulabilidade, que prevê que a ação deverá ser intentada no prazo de um ano a contar da cessação do vício, não soluciona esta questão, pois que tal cessação poderá nunca vir a acontecer.

Vejamos então.

---

<sup>71</sup> Artigo 1889.º do CC e artigo 2.º, n.º 1, als. a), b) e d) do DL n.º 227/2001, de 13 de outubro.

<sup>72</sup> Critica-se a consagração da competência do Ministério Público junto do tribunal de família e menores – “Uma vez que estamos perante incapacidade de pessoas maiores, não se vislumbra a razão pela qual a Proposta de Lei consagra a competência do Ministério Público junto do tribunal de família e menores. Acresce que é propósito manifesto da Convenção o afastamento do regime legal dos menores. A este propósito é de aplaudir a supressão da equiparação do incapaz maior ao menor prevista no atual artigo 139.º do CC.” – Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, *op. cit.*

## V. Alternativas de preenchimento

É assim que chegamos, finalmente, ao objeto central da presente dissertação - destringir quem tem legitimidade e qual o prazo de que dispõe para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado, nos termos do artigo 154.º do CC.

A relevância desta questão é amplamente reconhecida por diversos autores<sup>73/74/75/76</sup>, pese embora nenhum deles logre alcançar uma resposta sólida.

O certo é que, se o regime anterior expressamente salvaguardava esta questão, equiparando ao regime da menoridade, o mesmo não se poderá dizer quanto à lei nova, que deixa ao critério do intérprete – *maxime*, do tribunal -, qual a solução a adotar.

Colocados perante este problema, e não apresentando a letra da lei, pelo menos expressamente, qualquer solução a este respeito, apenas vislumbramos quatro possibilidades de resposta a esta questão: aplicar o regime geral da anulabilidade, previsto no artigo 287.º do CC; aplicar por analogia o regime da menoridade, nos termos do artigo

---

<sup>73</sup> “(...) o balanço da lei é francamente positivo. Claro que pode apontar-se-lhe alguma indeterminação em vários aspectos e até alguma insuficiência no tocante, por exemplo, ao regime da anulabilidade dos actos do acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar, ‘maxime’ quanto à legitimidade para pedir a anulação e quanto ao prazo para esse efeito. (...) É um bom desafio para o intérprete e a ele voltaremos mais tarde, com mais vagar.” – MONTEIRO, António Pinto, “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018”, *op. cit.*, p. 37 e 38.

<sup>74</sup> “O artigo 154.º/2 CC dispõe que “o prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença”. A referência é feita, obviamente, para o caso dos negócios celebrados durante a pendência do processo de acompanhamento. Contudo, nada mais é esclarecido pelo legislador no tocante a prazos para arguir a anulabilidade, por um lado, nem no tocante à legitimidade para o efeito, por outro lado. E, tratando-se de uma anulabilidade (contrariamente ao que sucederia no âmbito da nulidade), não pode deixar de se enfrentar quer a questão relativa a saber quem pode invocá-la, quer a questão de determinar dentro de que período o poderá fazer.” – BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores” in “Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado”, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Jurisdição Civil e Processual Civil, Fevereiro de 2019, p. 70.

<sup>75</sup> “O n.º 2 limita-se a dizer a partir de que momento o prazo começa a correr: a partir do registo da sentença. Mas a lei não concretiza o prazo. Assim ficamos sem saber se o prazo para a anulação dos actos celebrados durante o decurso da acção de acompanhamento será o prazo do regime regra do artigo 287.º, n.º 1, que é um ano após a cessação do vício, ou será o prazo de um ano após o acompanhante ter tomado conhecimento dos actos feitos pelo acompanhado, que seria ou corresponderia ao prazo estabelecido no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), para os actos dos menores. A lei é perfeitamente omissa a este respeito. Há aqui uma lacuna” - HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, pp. 388 e 389.

<sup>76</sup> “(...) perguntamo-nos não só qual é o prazo para a anulação dos negócios celebrados durante o decurso da acção de acompanhamento, mas também qual é o prazo para a anulação dos actos praticados pelo maior acompanhado após o registo da sentença. O novo regime é perfeitamente omissa a este respeito. Tal faria com que tivéssemos de aplicar o regime-regra do art. 287.º. Contudo, esta solução não se adequa às necessidades de protecção do beneficiário, como vimos. Logo, cremos que deve afastar-se a regra geral, que não foi pensada para estes casos, e concluir-se pela existência de uma lacuna” – MOREIRA, Sónia (2019), *op. cit.*, pp. 244 e 245.

125.º do CC; aplicar a solução prevista pelo anteriores regimes da interdição e inabilitação que, à semelhança da hipótese anterior, equiparava os incapazes aos menores.

Em alternativa, poderia ainda equacionar-se a aplicação de um novo regime, híbrido, que visasse acautelar as concretas arestas que apresenta cada um dos já enunciados, como seja considerar que o fundamento para a anulabilidade, nestes casos, é a falta de intervenção do acompanhante naquele concreto ato e não a incapacidade do acompanhado para o praticar.

MAFALDA MIRANDA BARBOSA aponta-nos para um critério interpretativo que releva em grande medida no presente estudo:

*(...) a interpretação jurídica está longe de ser um exercício hermenêutico (...) Pelo contrário, e como já referimos, a tarefa deve ser encarada do ponto de vista normativo, olhando para a norma como um problema e confrontando-a com o problema que o caso concreto suscita, para saber se a solução que o legislador pensou se adequa ou não às exigências problemáticas que por este são comunicadas. Ora, é tendo isto em mente, que prescindimos da valoração de um qualquer elemento literal da norma para a encararmos na sua intencionalidade problemática.<sup>77</sup>*

Analisemos então, agora, cada uma destas possíveis soluções para o problema que se nos levanta com a entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, e se são estas compatíveis com o regime que acabámos de enunciar.

---

<sup>77</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto” *cit.*, p. 1476.

## a) Aplicação do regime geral da anulabilidade

Como mandam os cânones da hermenêutica jurídica, à falta de uma norma especial que regule uma determinada matéria, aplicar-se-á a norma geral<sup>78</sup>. Ora, no tocante à anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado, e não prevendo a lei qualquer regulamentação específica, a norma geral a aplicar seria o artigo 287.º, n.º 1 do CC<sup>79</sup>, que prevê que “[s]ó têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento”.

Esta norma levanta, desde logo, a questão de saber quem são as pessoas em cujo interesse a Lei n.º 49/2018 estabeleceu a anulabilidade.

Relativamente aos atos praticados antes de ter sido iniciado qualquer processo com vista ao acompanhamento, como já se disse, aplicar-se-á o instituto da incapacidade accidental. E aplicar-se-á diretamente, pois que ainda não há qualquer fundamento para se recorrer ao regime do acompanhamento de maiores. Nestes casos<sup>80</sup>, HEINRICH EWALD HORSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA são firmes ao considerar que a legitimidade para arguir a anulabilidade cabe ao próprio sujeito que praticou o ato, nos termos gerais do artigo 287.º, n.º 1 do CC, ou seja, dentro do ano subsequente à cessação da incapacidade accidental. Se, porventura, a sua incapacidade for permanente, este prazo nem sequer começa a correr, e a ação também não pode caducar, pelo que há que conferir legitimidade ao Ministério Público, "estatutariamente vocacionado para tutelar os incapazes e (...) [para] os representar em juízo". Finalmente, a legitimidade caberá ao acompanhante, se a medida vier efetivamente a ser decretada, e uma vez que se considera que a partir daí cessou o vício que lhe servia de fundamento – a incapacidade daquele sujeito de praticar aquele concreto ato, que à data era accidental, e passou a ser definitiva<sup>81</sup>.

Também quanto aos atos praticados na pendência do processo, SÓNIA MOREIRA entende que o vício cessa quando seja proferida sentença que decrete a concreta medida de

---

<sup>78</sup> *Idem*, p. 1480.

<sup>79</sup> RUI CARDINAL CARVALHO defende esta posição, alegando que o silêncio do legislador permite ao intérprete aplicar o prazo regra da anulabilidade – CARVALHO, Rui Cardinal, “Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto – Cria o regime jurídico do maior acompanhado e elimina os institutos da interdição e da inabilitação”, disponível em <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=121>, consultado em 20.05.2020.

<sup>80</sup> É só nestes, pois que quanto aos restantes – atos praticados na pendência do processo e depois de registada a medida de acompanhamento -, estes autores defendem a aplicação analógica do regime da menoridade, como adiante se explicitará.

<sup>81</sup> HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, pp. 386 e 387.

acompanhamento, pelo que a legitimidade seria do acompanhante, o qual teria o prazo de um ano para arguir a anulabilidade, a partir do registo da sentença. Tal situação poderia, no entanto, ser prejudicial ao acompanhado, na medida em que quando o acompanhante tomasse conhecimento da prática do ato, poderia já ter decorrido o prazo para o exercício daquele direito<sup>82</sup>, ficando este precludido. Parece-nos, por isso, que este também não poderá ser o sentido interpretativo a dar àquela norma, já que o prazo não poderá começar a correr sem que o acompanhante tenha conhecimento de que existe, sequer, um ato que pode ser anulado. Caso contrário, a *ratio* subjacente à figura do acompanhante seria posta em causa.

Quanto aos atos praticados após o registo da sentença, em princípio, por maioria de razão, devemos considerar igualmente que esta legitimidade cabe ao acompanhado – já que a anulação dos atos praticados por si visa essencialmente evitar a sua prejudicialidade. No entanto, a entender que apenas este tem legitimidade para desencadear a ação de anulação, poder-se-ia estar a causar danos insanáveis: não só porque a cessação do vício – momento a partir do qual começa a correr o prazo para arguir a anulabilidade – pode nunca vir a acontecer, como também porque poderá haver interesse em anular aquele ato num momento anterior<sup>83</sup>.

Assim, partindo do princípio que é intenção do legislador proteger o acompanhado, sempre deverá esta legitimidade ser estendida ao acompanhante<sup>84</sup>.

Finalmente, também os herdeiros do acompanhado possuirão legitimidade ativa<sup>85</sup>. Caso aquele faleça antes de ser levantada a medida, terão o prazo de um ano, de que beneficiaria o *de cuius*. Se, pelo contrário, já tiver ocorrido o levantamento da medida aquando da sua morte, os herdeiros apenas terão legitimidade se e na medida em que ainda não se tenha esgotado o prazo de que aquele beneficiava.

Acontece que, a aplicar este regime, pelo menos quanto aos atos praticados depois do registo da sentença, alcançar-se-ia um resultado totalmente incompatível com o espírito que o informa – ao invés do grau mínimo de estabilidade que se pretende conferir aos atos anuláveis, o acompanhante teria um ano a contar do conhecimento do ato para arguir a sua anulação, ao que acresceria o prazo de um ano a contar da cessação do vício, ou seja, do levantamento do acompanhamento, de que disporia o acompanhado, uma vez que não pode

---

<sup>82</sup> MOREIRA, Sónia (2019), *op. cit.*, p. 244.

<sup>83</sup> *Idem*, p. 1481.

<sup>84</sup> “Não está aqui em causa um alargamento da legitimidade ativa, mas a consideração de que o acompanhante age, nos casos em que tem poderes de representação, como se fosse o próprio acompanhado, e orienta-o, sempre que tenha poderes de assistência” - *Idem*, p. 1480.

<sup>85</sup> Já que, por força do artigo 2024.º do código Civil são chamados à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido.

este ser prejudicado pela inércia daquele. A este prazo – que, por si só, já seria, no limite, a vida toda do anterior incapaz –, ainda seria somado um ano a contar da morte do visado, de que os seus herdeiros poderiam dispor, caso a medida ainda não tivesse sido levantada à data da sua morte.

Muito pelo contrário, a fim de conferir um certo nível de segurança jurídica a estes atos, estabeleceu o legislador, nas palavras de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “prazos relativamente curtos, esgotados os quais o vício se sana”<sup>86</sup>.

Mais ainda. A ser assim, haveria um lapso temporal – entre o momento em que se esgota o prazo do acompanhante, e aquele em que a medida é levantada e, por isso, começa a correr o prazo do acompanhado -, que podia ser de dias, meses, ou anos, em que o ato nem é anulável, porque ninguém tem legitimidade, nem é totalmente válido, porque sempre começará a decorrer um novo prazo para arguir a anulabilidade. A eficácia do ato mantém-se, nestes termos, *eternamente* provisória, dependente de uma eventual ação de anulação, cujo prazo ainda não começou a correr.

Pelo exposto, impõe-se que se considere que a aplicação deste preceito não cumpre as finalidades normativas e éticas do regime geral da anulabilidade, já que sujeita todo o tráfico jurídico à decisão das pessoas com legitimidade para exercer o direito de anulação. Ora, sendo uma destas pessoas o próprio acompanhado, e só podendo este exercer aquele direito quando o vício seja levantado, a espera por uma decisão torna-se excessivamente onerosa para a outra parte contratual. A consolidação do negócio fica, assim, pendente por tempo indeterminado, e dependente de uma decisão para a qual o prazo ainda nem sequer começou a correr – e não se sabe quando começará.

Tal situação levaria a que ninguém quisesse contratar com um indivíduo (futuramente) sujeito a estas medidas, sendo que mesmo este conhecimento da contraparte estaria subordinado à publicidade conferida ao processo, caso a decisão ainda não estivesse registada.

Assim, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que é esta solução, como já se disse, totalmente incompatível com o espírito que informa o regime da anulabilidade que, ao contrário da nulidade, não poderá ser invocada *ad aeternum*.

---

<sup>86</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *op. cit.*, p. 647.

## **b) Aplicação do regime da menoridade por analogia**

Outra hipótese de resposta poderia ser, eventualmente, a aplicação do regime da menoridade por analogia.

Nestes termos, prevê o artigo 10.º, n.º 1, do CC, que “os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos”. Assim, importa realizar um exercício prévio à aplicação analógica de um certo regime: a constatação da existência de uma lacuna legislativa<sup>87</sup>, ou seja, de um problema que o legislador deixou por resolver.

Ora, com a entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, o certo é que o legislador não especificou quem tem legitimidade, e em que prazo, para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo maior acompanhado. Pelo que, ao passo que a lei antiga nos remetia para a aplicação do regime da menoridade, a mesma conclusão não poderá ser alcançada, agora, através da letra da lei.

Seríamos imediatamente remetidos, então, para o regime geral da anulabilidade. Não obstante, como já se demonstrou, a eventual aplicabilidade desta norma ao caso do maior acompanhado conflitua de forma evidente com o regime jurídico da anulabilidade e com o espírito que o informa, pelo que não poderá ser essa a solução a adotar.

Consideramos, assim, existir aqui uma lacuna legislativa<sup>88</sup> a que urge dar preenchimento.

Ultrapassada esta questão inicial, vejamos se a aplicação analógica do regime da menoridade resolve o problema a que nos propomos dar resposta – a legitimidade e o prazo para arguir a anulabilidade dos atos praticados por aquele indivíduo, sujeito a uma medida de acompanhamento.

Prevê o artigo 125.º, n.º 1 do CC que os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados a requerimento dos progenitores, do tutor ou do administrador de bens, no prazo de um ano a contar do conhecimento do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado; a requerimento do próprio menor no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação e, finalmente, a requerimento

---

<sup>87</sup> AMARAL, Diogo Freitas do (2019), “Código Civil Anotado”, Volume I, Almedina, 2.ª Edição, anotação ao artigo 10.º, p. 27.

<sup>88</sup> “[o] facto de a lei ter eliminado a equiparação do interdito ao menor e as normas remissivas dos regimes de incapacidades dos maiores para o regime-base da menoridade criou uma lacuna potencialmente desastrosa e que é preciso, agora, colmatar” – MOREIRA, Sónia (2019), *op. cit.*, p. 249.

de qualquer herdeiro deste, no prazo de um ano a contar da sua morte, desde que esta tenha ocorrido antes de findar o prazo de que dispunha o próprio.

MENEZES CORDEIRO não hesita, pelo menos quanto aos atos posteriores ao registo do acompanhamento, em afirmar esta hipótese: “são anuláveis, caso não observem o que a sentença determine; a esta anulabilidade aplica-se por analogia e com as necessárias adaptações o regime dos artigos 125.º e 126.º, relativos aos atos dos menores ”<sup>89</sup>.

Esta teoria é perfilhada por HEINRICH EWALD HORSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA que, considerando que ambas as normas visam “prevenir prejuízos de pessoas não aptas para participar plenamente no tráfico jurídico negocial”, sustentam ainda a sua posição com base num argumento sistemático de que os regimes da menoridade e do maior acompanhado se inserem na mesma Secção V do Capítulo I do Subtítulo I do Título II do Livro I do Código Civil, indicativo de que entre eles há uma manifesta correlação<sup>90</sup>.

Salvo o devido respeito – que é muito -, parece-nos que esta questão poderá merecer uma outra abordagem.

Com efeito, aplicando analogicamente este preceito ao caso do maior acompanhado, poderíamos concluir que se alcançaria, por esta via, um resultado bastante semelhante àquele que alcançaríamos se aplicássemos o regime geral da anulabilidade: o ato seria anulado pelo acompanhante – nos mesmos termos que, na menoridade, pode ser anulado pelo representante legal – no prazo de um ano a contar do conhecimento; pelo próprio acompanhado no prazo de um ano a contar da cessação do vício – que, reitere-se, poderia nunca vir a acontecer –; e pelos seus herdeiros, caso aquele não tenha esgotado o prazo de que dispunha em vida, e até um ano depois da sua morte.

Somos, então, confrontados com o mesmo problema que já se nos apresentou anteriormente – a aplicação do regime da menoridade por analogia radicaria num prazo inaceitavelmente extenso para o exercício do direito de anulação dos atos praticados pelo maior acompanhado – a vida toda, mais um ano.

MAFALDA MIRANDA BARBOSA chama ainda a atenção para outro problema que levanta esta aplicação analógica, no tocante ao prazo de que dispõem os herdeiros do maior acompanhado depois do levantamento da medida de acompanhamento: enquanto que existe a analogia problemática – uma vez que se trata de um ato praticado por alguém que não

---

<sup>89</sup> CORDEIRO, António Menezes (2019), “Tratado de Direito Civil”, Vol. IV, *op. cit.*, p. 565.

<sup>90</sup> HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, p. 389.

dispõe de capacidade jurídica para o praticar e que, por isso, deve ser anulado –, falta aqui a *analogia judicativa*<sup>91/92</sup>.

Refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º do CC, que a anulabilidade dos atos praticados pelo menor poderá ser arguida pelos seus herdeiros no prazo de um ano a contar da morte deste, desde que ainda não tenha expirado o prazo de que aquele sujeito dispunha. Autonomiza-se, aqui, um novo prazo: desde que ainda não tenha decorrido a totalidade do prazo, os herdeiros têm mais um ano para arguir a anulabilidade, o que não faz sentido no regime jurídico do acompanhamento.

Concretamente, este novo regime privilegia a vontade do acompanhado, a sua autonomia, partindo de um pressuposto de capacidade e não de incapacidade, pelo que não se justifica que, uma vez cessado o vício – *i.e.*, uma vez levantada a medida de acompanhamento –, e após a sua morte, se inicie um novo prazo de que os seus herdeiros passarão a dispor para anular aquele ato. O interesse daquele que já não era acompanhado à data da sua morte fica prejudicado, neste caso, pela sua vontade, pelo que os seus herdeiros apenas poderão dispor do prazo que ainda não se tenha esgotado, não havendo razões para ser autonomizado um novo prazo (“um ano a contar da morte deste”). Entende-se, portanto, que se o próprio, que já não era acompanhado, optou por não anular o ato, era sua vontade manter em vigor os seus efeitos, pelo que não se justifica que seja atribuído um novo prazo aos seus herdeiros, que apenas poderão dispor do prazo que restava àquele.

Parece defender esta autora que o prazo para arguir a anulabilidade daqueles atos seria de um ano a contar do conhecimento para o acompanhante, ao qual acresceria um ano a contar do levantamento da medida de acompanhamento, para o anterior acompanhado, bem como para os seus herdeiros, no caso de aquele falecer na vigência do prazo referido. Se, noutra hipótese, o acompanhado falecesse antes de ser levantada a medida de acompanhamento, aí sim, os seus herdeiros teriam um ano – inteiro – para exercer o direito de anulação.

CASTANHEIRA NEVES dirige, ainda, uma crítica à aplicação analógica das normas excepcionais, uma vez que estas foram impostas àquele caso concreto e, como o próprio

---

<sup>91</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores” *cit.*, p. 73.

<sup>92</sup> *Ibidem*. Sobre os conceitos de analogia problemática e analogia judicativa, e sobre a necessidade de ambas para o juízo analógico, cfr. NEVES, A. Castanheira (1993), Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais, BFDUC, p. 261.

nome indica, só devem valer para os casos que preveem e não para outros. Caso contrário, estaríamos a generalizar e a tornar regra aquilo que, por definição, é excepcional<sup>93</sup>.

Independentemente de tudo isto, o certo é que esta tese – do recurso à aplicação analógica das regras relativas à menoridade – peca por todas as razões enunciadas no ponto anterior, uma vez que seríamos reconduzidos praticamente à mesma situação, razão pela qual também não poderá ser esta a solução a adotar.

---

<sup>93</sup> NEVES, A. Castanheira (1993), *Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais cit.*, p. 273.

### **c) Aplicação do regime anteriormente estabelecido para a interdição e a inabilitação**

Antes da entrada em vigor da Lei objeto de análise no presente estudo, previa o artigo 139.º do CC que “(...) o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal”. No mesmo sentido, estabelecia o artigo 156.º do CC que ao inabilitado era aplicado o regime da interdição.

Ora, esta previsão normativa fazia sentido à luz do antigo regime, em que os interditos e os inabilitados eram, efetivamente, tidos como incapazes. O mesmo já não acontece com o regime do maior acompanhado, em que este é, para todos os efeitos, tido como capaz<sup>94</sup>.

Sendo indiscutível o desaparecimento desta remissão expressa, o certo é que também desaparece o fundamento para a podermos operar automaticamente, na medida em que já não existe uma qualquer semelhança entre os acompanhados e os menores, já que aqueles são sujeitos capazes de exercer livremente os seus direitos – com as necessárias limitações concretas –, ao passo que estes últimos carecem de representação legal para atuarem no tráfico jurídico.

Ademais, ao criar o novo regime do acompanhamento de maiores, o legislador expressamente revogou aqueles institutos, que considerou inadequados às concretas circunstâncias da sociedade de hoje em dia, pelo que não subsiste qualquer motivo para nos mantermos presos a uma solução legal que já não existe por força da vontade dos tempos e do legislador.

---

<sup>94</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, *op. cit.*, p. 1479.

#### **d) A falta de intervenção do acompanhante como fundamento para a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado<sup>95</sup>**

Voltando um pouco atrás no raciocínio lógico da presente dissertação, o certo é que este problema já se colocava no anterior regime da interdição e da inabilitação<sup>96</sup>, e o legislador, com a entrada em vigor da nova lei, não sentiu necessidade de vir esclarecer o sentido interpretativo daquela norma. Muito pelo contrário – revogou, como já se disse, o artigo que remetia para o regime da menoridade e que, por isso, sempre conferia uma orientação mais clara deste tema.

Salvo melhor entendimento, parece-nos retirar-se deste comportamento omissivo do legislador – de não vir esclarecer nada quanto a este ponto –, que este se sente confortável com a solução diretamente aplicável – o regime geral da anulabilidade.

Não obstante, não podemos esquecer que esta solução é incompatível com o espírito orientador dos dois regimes enunciados – o da anulabilidade e o do maior acompanhado –, pelo que sempre terá de ser equacionada outra via de resposta ao problema.

É assim, então, que pensamos numa possível solução para a presente questão – ainda muito embrionária –, que altera o fundamento da anulabilidade no caso do acompanhamento de maiores.

Ao invés de se considerar que aqueles atos são anuláveis porque o acompanhado é incapaz de os praticar, considerar-se-á que o são porque o acompanhante não interveio/ não teve um papel ativo, quando a medida de acompanhamento expressamente previa que o acompanhado não podia praticá-los sozinho.

O certo é que, tendo em conta o espírito legislativo deste novo regime, e sabendo que visou o legislador conferir aos sujeitos com capacidade diminuída todos os instrumentos necessários à livre participação no tráfico jurídico, não seria totalmente

---

<sup>95</sup> Solução sugerida pelo orientador da presente dissertação, Agostinho Cardoso Guedes, numa reunião de orientação.

<sup>96</sup> GUEDES, Agostinho Cardoso, já se reportava a este problema em 1998, aquando da vigência do regime anterior: “O primeiro problema que devemos colocar diz respeito à legitimidade e prazo para interpor a respectiva acção de anulação, naqueles casos em que a incapacidade é permanente e onde, portanto, o vício (ou seja, a incapacidade) não chega a cessar, quando a acção de interdição é desencadeada e a sentença atende o respectivo pedido. Um caminho possível seria sustentar que, não tendo cessado o vício, não teria havido lugar à caducidade do direito de anulação do negócio (...). Não parece, porém, ser esta a resposta mais correcta” - GUEDES, Agostinho Cardoso (1998), “Algumas notas sobre os artigos 150.º, 149.º e 147.º do Código Civil” *in Juris et de Jure, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto*, Edição Universidade Católica Portuguesa (Porto), p. 304.

conforme a este pensar-se que há aqui uma incapacidade, que é fundamento para a anulação daqueles negócios. Pois que, em bom rigor, esta incapacidade deixou de existir.

Exige-se, sim, que para a prática de certos atos, aquele sujeito esteja, como o próprio nome indica, “acompanhado” pelo acompanhante. Razão pela qual, os atos em que este último não tenha qualquer intervenção, serão anuláveis.

O fundamento da anulabilidade seria, então, a falta de intervenção do acompanhante nos atos que dela careçam.

Neste caso – que a lei não veda de maneira alguma -, poder-se-ia aplicar livremente o regime geral da anulabilidade, previsto no artigo 287.º, n.º 1, do CC, e que define que a anulabilidade pode ser arguida no ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento – ou seja, a partir do momento em que o acompanhante tomasse conhecimento daquele ato em que não interveio.

O vício cessava, portanto, quando houvesse a perceção, por parte do acompanhante, que aquele negócio havia sido praticado sem o seu aval. Momento a partir do qual se contaria um ano, que seria, à luz da regra geral do artigo 287.º, n.º 1, do CC, o limite temporal para arguir aquela anulabilidade.

Não se olvide, no entanto, que este artigo também prevê que esta anulabilidade pode ser invocada por aqueles em cujo interesse foi estabelecida. Ora, tal como já foi referido, não há dúvida que a anulabilidade foi prevista no interesse do acompanhado, uma vez que este, sem o acompanhamento da pessoa designada, poderia praticar atos que lhe fossem prejudiciais. Para acautelar estas hipóteses, a lei previu a possibilidade de os anular e conferiu a legitimidade aos principais interessados.

A questão que se coloca, aqui, é a de saber se o prazo de um ano a contar do conhecimento do ato, por parte do acompanhante, se aplicaria igualmente ao acompanhado, que disporia do mesmo prazo para arguir a anulabilidade. A ser assim, estaria precludida a hipótese de este vir anular o ato quando fosse levantada a medida de acompanhamento, pois que já não disporia, em princípio, de prazo para tal.

Quanto a este ponto, se é certo que o acompanhado poderia ficar menos protegido, por já não dispor de um prazo que seria autonomizado no momento do levantamento da sua medida, também o é que a nova lei parte de uma ideia de autonomia da vontade de todos

os sujeitos. Vontade essa que, como bem salientou MAFALDA MIRANDA BARBOSA, deve ser assegurada, ainda que, em certos casos, em detrimento do seu interesse<sup>97</sup>.

Mais ainda, parte-se do princípio, ao designar o acompanhante, que este tem capacidades para desempenhar essa função, e que agirá sempre de acordo com o superior interesse do acompanhado<sup>98</sup>, não havendo razões para sacrificar toda a segurança do tráfico jurídico em geral, para proteger a possibilidade – remota –, de o acompanhado querer anular um qualquer ato praticado por si, na hipótese – também remota –, da sua medida de acompanhamento vir a ser levantada. Afinal de contas, o critério de designação do acompanhante é que este seja “a pessoa que melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário”<sup>99</sup>.

Ora, o instituto do acompanhamento serve, exatamente, para suprir uma eventual incapacidade de que padeça aquele sujeito, pelo que o vício que tem de cessar, aqui, não é a incapacidade propriamente dita – que já passou a ser suprida com a sentença que decreta a medida, pois a partir daquele momento o indivíduo passa a agir acompanhado por outrem para tal designado –, mas sim a falta de intervenção do acompanhante naquele concreto negócio.

Deste modo, somos colocados perante a seguinte questão: qual o valor jurídico mais ponderoso – a possibilidade de o acompanhado dispor de um ano, a contar do levantamento da sua medida de acompanhamento, para arguir a anulabilidade dos atos praticados por si, caso o acompanhante ainda não a tenha arguido ou, em contraposição, a certeza e a segurança do tráfico jurídico em geral, que não pode depender *ad aeternum* da decisão que – eventualmente – poderá tomar este sujeito?

Ponderados os vários interesses em causa, parece-nos que sempre se deverá proteger, neste caso, o interesse da comunidade, ao invés do interesse daquele sujeito que, não só agiu por sua própria vontade – pelo menos naquele momento –, como ainda teve a possibilidade de ver o seu interesse defendido por uma pessoa especificamente designada para fazer exatamente isso – agir, sempre que necessário, e sempre tendo em conta o seu benefício.

Recapitulando, se considerarmos que o fundamento da anulabilidade dos atos praticados pelo maior acompanhado é a falta de intervenção do acompanhante, o prazo de

---

<sup>97</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores”, *op. cit.*, p. 73.

<sup>98</sup> CORDEIRO, António Menezes (2019), “Tratado de Direito Civil”, Vol. IV, *op. cit.*, p. 559.

<sup>99</sup> HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA (2019), *op. cit.*, p. 376.

um ano a contar da cessação do vício começa a correr a partir do momento em que o acompanhante toma conhecimento daquele ato, praticado pelo acompanhado, sem a sua intervenção. Durante este ano, terão legitimidade o acompanhado – caso, em algum momento de lucidez, se aperceba que aquilo não correspondia à sua vontade real, ou que pode eventualmente ser-lhe prejudicial –, e o acompanhante, que deve agir sempre no interesse do acompanhado, e tem o dever de cumprir com a medida decretada na sentença de acompanhamento.

A ser assim, estaria descoberta a fórmula para respeitar, igualmente, o espírito que informa o regime da anulabilidade – de conferir uma certa segurança ao tráfico jurídico em geral -, bem como o novo regime jurídico do maior acompanhado, que parte de uma ideia de autonomia da vontade, de *proteger sem incapacitar*.

## VI. Posição adotada

Cumpre-nos, em primeiro lugar, saudar a mudança de paradigma patente nesta alteração legislativa que, como já se disse, adere às novas tendências europeia e mundial, perfilando-se ao lado das ordens jurídicas vizinhas defensoras da doutrina da alternativa menos restritiva. Assim, parece-nos que o rescaldo da nova lei é bastante positivo, já que veio, em grande medida, dar resposta às críticas dirigidas ao anterior regime das interdições e inabilitações, considerado pela doutrina como demasiado restritivo e estigmatizante.

Não obstante, e nunca olvidando a vontade das pessoas e o seu poder de autodeterminação, é essencial uma aplicação cautelosa da nova lei, pois que poderá resultar que o beneficiário fique desprotegido, por ser tratado pela lei como capaz, quando, na verdade, não o é, pelo menos na sua plenitude.

Cingindo-nos, agora, ao ponto crucial da presente dissertação – a questão de saber quem tem legitimidade e em que prazo para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado -, cremos que, pese embora não o refira expressamente, a intenção do legislador foi de garantir o respeito pela vontade do acompanhado, apenas restringindo a sua capacidade e, por isso, permitindo a anulação dos atos por si praticados, quando motivos ponderosos o exijam.

Pelo exposto, e uma vez que concluímos que tanto a aplicação do regime geral da anulabilidade, como do regime aplicável à menoridade levam a soluções incompatíveis com o espírito normativo que informa estes regimes, a nosso ver, a solução que melhor se coaduna com o espírito da lei é a última apresentada, em que o fundamento para a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado será, não a sua incapacidade, mas sim a falta de intervenção do acompanhante naquele concreto negócio.

Se é certo que esta solução tem escasso suporte legal e doutrinário, também o é que outra que não esta geraria uma enorme incongruência no regime legal da anulabilidade na medida em que, como ficou demonstrado, é inexigível que os sujeitos do tráfico jurídico em geral vejam o seu negócio ficar dependente *ad aeternum* da decisão da pessoa com legitimidade para exercer aquele direito de anulação, quando o prazo para esse exercício pode nem sequer começar a correr em vida.

Deste modo, fazendo uma interpretação conjunta dos dois regimes aqui em causa, podemos concluir que esta solução respeita o espírito que os informa. Se, por um lado, parte da ideia de capacidade dos sujeitos maiores de idade, pois que não considera que haja aqui

um vício de “incapacidade”, mas apenas que em algumas situações esses sujeitos carecem de acompanhamento para a celebração de alguns negócios jurídicos, também não sujeita a contraparte deste negócio a uma instabilidade jurídica excessivamente onerosa, sendo o ato anulável apenas dentro do ano subsequente ao conhecimento do negócio por parte do acompanhante, que devia ter intervindo, e não o fez.

Tratando-se de questão à qual ainda não foi dada uma resposta consolidada, é previsível a continuação da polémica doutrinal e jurisprudencial acerca deste tema, evoluindo – esperamos –, para uma solução justa e respeitadora dos direitos de todos os indivíduos envolvidos nos concretos negócios celebrados pelos acompanhados.

## VII. Conclusão

No decurso deste trabalho tentámos demonstrar algumas debilidades do novo regime do maior acompanhado, introduzido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, mais concretamente a falta de previsão legal da legitimidade e prazo para arguir a anulabilidade dos atos praticados pelo acompanhado.

Analisámos, brevemente, o espírito legislativo deste novo diploma, bem como as principais alterações por si introduzidas, e prosseguimos com uma contextualização normativa do regime geral da anulabilidade para, depois, afunilarmos o presente estudo para o regime do maior acompanhado, almejando-se encontrar linhas orientadoras para o problema que se levanta.

Assim, concluímos que a aplicação do regime geral da anulabilidade, bem como o recurso analógico ao regime enunciado para a menoridade levam, como já se disse e salvo melhor opinião, a uma aplicação que não é a mais conforme com este novo regime, que visa salvaguardar a vontade de todos os sujeitos maiores de idade, partindo da premissa que todos eles têm capacidade de exercício.

Não se diga, porém, que se trata de um preciosismo jurídico, pois que tem importantes reflexos práticos, mormente o facto de ser inexigível que um sujeito jurídico veja o seu negócio ficar viciado *ad aeternum*, à espera da decisão do sujeito com legitimidade para arguir a sua anulabilidade. A aplicação daqueles institutos radica, pois, numa solução que contraria em absoluto, tanto o espírito orientador do regime geral da anulabilidade, criado pelo legislador há centenas de anos, como o deste novo regime, consagrado precisamente para fazer face às muitas críticas apontadas ao anterior quadro normativo.

Apesar de nos termos colocado ao lado de uma solução que, parecendo-nos possível, não é ainda conhecida da doutrina, o certo é que também sobre ela não estamos certos, pois que só através da sua discussão e aplicação prática é que surgirão, certamente, espaços vazios aos quais será necessário dar resposta.

Note-se, também, que o presente estudo se limitou a esta concreta questão, mas que as dúvidas e incertezas que esta nova Lei levantam não se quedam por aqui. Muito pelo contrário, pelo que estamos em crer que a densificação jurisprudencial será vital no esclarecimento de todos os problemas que já se tenham levantado, ou que venham mais tarde a surgir.

## VIII. Bibliografia

### Doutrina

ALARCÃO, Rui de (1997), *A Confirmação dos Negócios Anuláveis*, Volume I, Atlântida Editora, Coimbra;

ANDRADE, Manuel A. Domingues (1983), *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume II, Coimbra;

Anteprojeto de reforma, *in* Da situação jurídica do maior acompanhado \* Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores;

BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, *in* RJLB, Ano 5, n.º 1;

BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), “Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores” *in* Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Jurisdição Civil e Processual Civil, Fevereiro de 2019;

BARBOSA, Mafalda Miranda (2018), *Maiores Acompanhados*, Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Gestlegal.

CARVALHO, Rui Cardinal, “Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto – Cria o regime jurídico do maior acompanhado e elimina os institutos da interdição e da inabilitação”, disponível em <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=121>, consultado em 20.05.2020.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, Relatório e parecer sobre o estatuto do maior acompanhado, 100/CNECV/2017, Janeiro de 2018;

CORDEIRO, António Menezes (2017), *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II, Reimpressão da 4.ª Edição, Almedina;

- CORDEIRO, António Menezes (2019), Tratado de Direito Civil, Vol. IV, Parte Geral – Pessoas, Almedina, 5.<sup>a</sup> Edição;
- COSTA, Jorge Artur (2019), “Capacidade para depor como testemunha: as alterações ao artigo 495.º, n.º 1, do Código de Processo Civil pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto (regime jurídico do maior acompanhado)”, *in* RDC IV, 2;
- COSTA, Jorge Artur (2019), “O regime jurídico do maior acompanhado: uma apresentação do regime substantivo”, *in* Revista do Ministério Público 160: Outubro: Dezembro 2019;
- DUNEM, Francisca Van (2020), “O maior acompanhado: caminho de inovação e mudança para o Século XXI”, Artigo da Ministra da Justiça no jornal Expresso, *in* <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/intervencao?i=o-maior-acompanhado-caminho-de-inovacao-e-mudanca-para-o-seculo-xxi-artigo-da-ministra-da-justica>;
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009), Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, Universidade Católica Editora, 5.<sup>a</sup> Edição;
- GUEDES, Agostinho Cardoso (1998), “Algumas notas sobre os artigos 150.º, 149.º e 147.º do Código Civil” *in* Juris et de Jure, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, Edição Universidade Católica Portuguesa (Porto);
- GUEDES, António Agostinho, e Marta Monterroso ROSAS, “Regime Jurídico do Acompanhamento de Maiores – O regime estabelecido nos arts. 138.º a 156.º do Código Civil, instituído pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto”, texto disponibilizado aos alunos de Teoria Geral da Relação Jurídica da Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP;
- HORSTER, Heinrich Ewald e Eva Sónia Moreira da SILVA, A Parte Geral do Código Civil Português, Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição;

MACHADO, João Baptista (2010), *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 23.<sup>a</sup> Reimpressão;

MONTEIRO, António Pinto (2018), “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018”, *in* *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 148.º, Novembro – Dezembro de 2018, n.º 4013;

MOREIRA, Sónia (2018), “A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado”, *in* Benedita MAC CROIRIE, Miriam ROCHA, Sónia MOREIRA (org.), *Temas de Direitos e Bioética*, Vol. I, *Novas Questões do Direito da Saúde*, Escola de Direito da Universidade do Minho (DH-CII/ JusGov), pp. 227 a 250, disponível em <http://bit.ly/direito-bioetica-ebook>, consultado a 01/03/2020;

NEVES, A. Castanheira (1993), *Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais*, BFDUC;

Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966;

PRATA, Ana (coord.) (2019), *Código Civil Anotado*, Volume I, Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição;

VASCONCELOS, Pedro Pais de (2015), *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição;

### **Jurisprudência citada**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.01.2020, relatado por Hígina Castelo, no processo n.º 3570/18.3T8FNC.L1-7;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04.06.2019, relatado por Isaías Pádua, no processo n.º 7779/18.1T8CBR.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10.12.2019, relatado por Maria João Areias, no processo n.º 577/184T8CTB.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16.01.2020, relatado por Paulo Reis, no processo n.º 4046/17.1T8GMR.G1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.12.2019, relatado por Jorge Leal, no processo n.º 5539/18.9T8FNC.L1-2.

Todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).